

■ **COVID-19 – ESTADO DE ALERTA DE 1 A 31 DE OUTUBRO. PAÍS DESCONFINA**

Foi já publicada a Resolução do Conselho de Ministros 135-A/2021, de 29 de setembro, que declara o Estado de Alerta em todo o território continental para o período de 1 a 31 de outubro p.f. e aprova as respetivas medidas, aliviando fortemente as restrições vigentes aplicáveis às pessoas e à atividade económica em linha com o previsto para a última fase (Fase 3) do processo de desconfinamento gradual aprovado pela Resolução 101-A/2021, de 30 de julho.



As medidas em vigor no referido período, como divulgámos oportunamente, passam pelo:

- Fim dos limites em matéria de horários
- Fim dos limites de lotação, designadamente para estabelecimentos comerciais de retalho, casamentos e batizados e espetáculos culturais
- Eliminação da recomendação de teletrabalho, sem prejuízo da manutenção das regras quanto ao desfasamento de horários, que continuam a dever observar-se em todos os concelhos do continente com 50 ou mais trabalhadores
- Eliminação da testagem em locais de trabalho com mais de 150 trabalhadores
- Abertura de bares e discotecas
- Fim do limite máximo de pessoas por grupo no interior ou esplanadas de restaurantes
- Fim da exigência de certificado digital ou teste negativo para acesso a restaurantes
- Exigência de certificado ou teste negativo para viagens por via aérea ou marítima, visitas a lares e estabelecimentos de saúde, grandes eventos culturais, desportivos ou corporativos e bares e discotecas
- Fim da limitação à venda e consumo de álcool
- Fim da necessidade de certificado ou teste nas aulas de grupo em ginásios
- Obrigação de uso de máscara em transportes públicos, estruturas residenciais para pessoas idosas, hospitais, salas de espetáculos e eventos e grandes superfícies
- Obrigação de uso de máscara na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo.

Os estabelecimentos, equipamentos ou outros locais abertos ao público, passam a dever garantir a monitorização de CO₂ e a boa ventilação e climatização dos locais interiores (uma inovação, nunca antes exigida e sem qualquer razão e fundamento nesta fase de alívio de medidas...), devendo ainda os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços informar os clientes, de forma clara e visível, relativamente às regras de funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicá-

veis a cada estabelecimento (como se o não fizessem já...).

Publicado na mesma data, o **DECRETO-LEI 78-A/2021** procede, via alteração a diversos outros diplomas, à necessária adaptação à nova fase de desconfinamento de algumas medidas excecionais e temporárias ainda em vigor, estabelecendo, com entrada em vigor a partir de 30 de setembro/2021:

- **A OBRIGATORIEDADE DO USO DA MÁSCARA APENAS PARA O ACESSO OU PERMANÊNCIA A DETERMINADOS AMBIENTES FECHADOS**, podendo porém tal obrigação ser dispensada quando o seu uso se mostre incompatível com a natureza das atividades que os cidadãos se encontrem a realizar.

É, assim, obrigatório o uso de máscaras ou viseiras (por maiores de 10 anos):

1. Pelos trabalhadores dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em que necessariamente ocorra contacto físico com o cliente, bem como dos bares, discotecas, restaurantes e similares
2. Para o acesso ou permanência no interior, entre outros, de:
 - Espaços e estabelecimentos comerciais, incluindo centros comerciais, com área superior a 400 m²;
 - Lojas de Cidadão;
 - Salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares;
 - Recintos para eventos e celebrações desportivas;
 - Estabelecimentos e serviços de saúde;
 - Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças e jovens;
 - Locais em que tal seja determinado em normas da DGS.
4. Na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE.

Nos locais de trabalho, a empresa pode implementar as medidas técnicas e organizacionais que garantam a proteção dos trabalhadores, designadamente a utilização de EPI adequados, como máscaras ou viseiras.

- A vigência do **SUBSÍDIO DE DOENÇA POR COVID-19** (que assegura 100% da remuneração de referência) até 31 de dezembro de 2021.

- **O ATENDIMENTO AOS SÁBADOS, DAS 9 H ÀS 22, DE FORMA ININTERRUPTA, DAS LOJAS DE CIDADÃO** e do Departamento de Identificação Civil - Balcão Lisboa - Campus de Justiça, por forma a resolver a pendência acumulada.

- **A REVISÃO ANUAL EM 2022, PELA SEGURANÇA SOCIAL, DAS DECLARAÇÕES RELATIVAS A 2021 DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES**, conjuntamente com a revisão

anual das declarações relativas a 2019 e 2020, sendo o pagamento de contribuições resultante da revisão anual das declarações relativas a 2019, 2020 e 2021 considerado, para todos os efeitos, como efetuado fora do prazo a partir da data em que é considerado fora do prazo o pagamento de contribuições resultante da revisão anual das declarações relativas a 2021.

Consulte aqui
[RCM 135-A/2021](#)
[Decreto-Lei 78-A/2021](#)
[Circular CCP 122/2021](#)
[Circular CCP 123/2021](#)

■ **PROIBIÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA**

O Decreto-Lei 78/2021, de 24 de setembro, transpõe para o Direito nacional a Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho, aprovando medidas de prevenção e redução do impacto de determinados produtos de plástico de utilização única, de produtos de plástico oxodegradáveis e de artes de pesca que contêm plástico no ambiente e na saúde humana, bem como de promoção para a transição para uma economia circular com modelos de negócio, produtos e materiais inovadores e sustentáveis.



Altera, em conformidade (e republica), as Leis 76/2019 e 77/2019, ambas de 2 de setembro, que determinam, respetivamente, a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho, e a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativas à distribuição de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.

O DIPLOMA PROÍBE, ASSIM, A COLOCAÇÃO NO MERCADO DE DETERMINADOS PRODUTOS DE PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA para os quais se encontram facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, tendo em vista promover a utilização dessas alternativas, em particular as de reutilização, bem como soluções inovadoras para modelos de negócio mais sustentáveis, **PROIBIÇÃO QUE SE ESTENDE A PRODUTOS FEITOS A PARTIR DE PLÁSTICO OXODEGRADÁVEL**, uma vez que esse tipo de plástico não se biodegrada convenientemente e, por conseguinte, contribui para a poluição por microplásticos do ambiente, não é compostável, afeta negativamente a reciclagem do plástico convencional e não proporciona um benefício ambiental comprovado.

A PARTIR DE 1 DE NOVEMBRO DE 2021!

São produtos de plástico de utilização única os seguintes:

- Cotonetes e palhas (que não sejam dispositivos ou acessórios médicos, abrangidas pelo DL 145/2009);
- Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos);
- Pratos;
- Agitadores de bebidas;
- Varas concebidas para serem fixadas a balões e os prenderem, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores, incluindo os mecanismos dessas varas;
- Recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido (como caixas, com ou sem tampa, utilizadas para conter alimentos destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar, tipicamente consumidos a partir do recipiente e/ou prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, ferver ou aquecer), incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos;
- Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas;
- Copos para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas coberturas e tampas.

PODEM SER COLOCADOS NO MERCADO, desde que cumpram os requisitos de marcação, os seguintes produtos de plástico de utilização única:

- Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador
- Toalhetes húmidos (toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico);
- Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco; e
- Copos para bebidas.

Tais produtos devem ostentar na sua embalagem ou neles próprios uma marcação visível, legível e indelével, que deve conter, para informação ao consumidor, as opções adequadas da gestão do respetivo resíduo ou os meios de eliminação de resíduos a evitar e a presença de plástico no produto e o consequente impacto ambiental negativo da deposição de lixo em espaços públicos ou de outros meios inadequados de eliminação de resíduos do produto.

O diploma estabelece também objetivos de redução do consumo de copos para bebidas e recipientes para alimentos destinados ao consumo imediato ou prontos a consumir (redução de 80% até 31/12/2026, relativamente a 2022, e de 90% até 31/12/2030), prevendo, para assegurar tais objetivos, medidas, a cumprir a partir de 2024, como a disponibilização de recipientes reutilizáveis para consumo de alimentos e bebidas mediante a cobrança de um depósito, entre outras.

Determina ainda, a cumprir faseadamente, requisitos de conceção de recipientes para bebidas, objetivos de incorporação de plástico reciclado nas garrafas para bebidas, metas nacionais de recolha seletiva de garrafas com capacidade inferior a 3 l e a promoção de campanhas de informação e sensibilização dos consumidores por parte dos produtores de determinados produtos de plástico de uso único.

As **MÁQUINAS DE VENDA AUTOMÁTICA**, destinadas ao fornecimento de refeições ou bebidas prontas a consumir e emba-

ladas no momento da aquisição pelo consumidor, instaladas ou substituídas a partir de 1 de janeiro de 2024, devem possibilitar que os consumidores utilizem os seus próprios recipientes (as máquinas de venda automática que se encontrem em funcionamento antes de 01/01/2024 devem ser parametrizadas, quando tal seja tecnicamente possível, de modo a possibilitar aquela utilização).

A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2024:

- Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com exceção da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, todos os utensílios que visam servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou de bebidas vendidas para consumo no local devem ser reutilizáveis, concebidos para múltiplas utilizações.

- Só podem ser colocados no mercado os recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a 3 l, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas e embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas se as mesmas permanecerem fixadas aos recipientes durante a fase de utilização prevista do produto (exceto os recipientes para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas/tampas feitas de plástico e os recipientes para bebidas destinados e utilizados para os alimentos para fins medicinais específicos que estejam na forma líquida).

Nos estabelecimentos comerciais onde são comercializados produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas:

-É obrigatória, a partir de 1 de janeiro de 2022, nos pontos de venda de produtos a granel, a disponibilização aos consumidores de alternativas reutilizáveis para acondicionamento de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas, ou, quando tal não for possível, alternativas feitas de um único material que não seja plástico

- É proibida, a partir de 1 de junho de 2023:

- a disponibilização de sacos de plástico muito leves e recipientes de plástico de utilização única para embalagem de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas (exceto sacos e recipientes que sejam fabricados a partir de plástico comprovadamente biodegradável e compostável de acordo com as respetivas normas vigentes, à data, desde que não sejam disponibilizados gratuitamente)

- a comercialização de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas acondicionados em sacos de plástico muito leves e em recipientes de plástico de utilização única (exceto sacos e recipientes que sejam fabricados a partir de plástico comprovadamente biodegradável e compostável de acordo com as respetivas normas vigentes, à data, e quando estes sejam necessários para efeitos de higiene e/ou segurança alimentar).

PROIBIÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE SACOS DE CAIXA

Lembramos que É PROIBIDA, desde 1 de julho p.p., A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE SACOS DE CAIXA, ISTO É, SACOS COM OU SEM PEGA, INCLUINDO BOLSAS E CARTUCHOS, FEITOS DE QUALQUER MATERIAL, QUE SÃO DESTINADOS A ENCHIMENTO NO PONTO DE VENDA PARA ACONDICIONAMENTO OU TRANSPORTE DE PRODUTOS PARA OU PELO CONSUMIDOR, COM EXCEÇÃO DOS QUE SE DESTINAM A ENCHIMENTO NO PONTO DE VENDA DE PRODUTOS A GRANEL (art. 25.º, n.º 4, do DL 152-D/2017, de 11/12. [Mais informação aqui](#))

■ LINHA DE APOIO MPE - REGULAMENTAÇÃO

A Portaria 192.A/2021, de 14 de setembro, regulamentou a Linha de Apoio à Tesouraria para Micro e Pequenas Empresas (Linha de Apoio MPE), aprovada pelo Decreto-Lei 64/2021, de 28 de julho, já disponível, gerida pelo IAPMEI e com a dotação de 100 milhões de euros, reforçável.

O apoio é atribuído até 31 de dezembro de 2021, sob a forma de subsídio reembolsável, através de formulário disponível no site do IAPMEI, obrigando-se as empresas beneficiárias (MPE que se encontrem em situação de crise empresarial nos termos do Decreto-Lei 6-C/2021, de 15/1), a manter o número de postos de trabalho existente a 1 de outubro de 2020 pelo período mínimo de 1 ano após a concessão do financiamento, não podendo recorrer, durante esse período, à cessação de contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos.

MICROEMPRESA – até 9 trabalhadores e volume de negócios anual ou balanço total anual até 2 milhões de euros

PEQUENA EMPRESA – até 49 trabalhadores e volume de negócios anual ou balanço total anual até 10 milhões de euros



À data da candidatura as MPE devem ainda reunir outros requisitos, como certificação eletrónica comprovativa do respetivo estatuto, situação fiscal e contributiva regularizada, situação regularizada em matéria de crédito perante o IAPMEI, instituições bancárias, Banco Português de Fomento e entidades suas participadas, capital próprio positivo em 31/12/2019 ou demonstrem evidências de capitalização.

O apoio tem o limite máximo de 75.000 € para as pequenas empresas e de 25.000 € para as microempresas, correspondendo a 3.000 € por cada posto de trabalho existente na empresa no mês imediatamente anterior à apresentação da candidatura, multiplicado por três, sendo reembolsável no prazo máximo de 4 anos, incluindo 1 ano de carência.

Consulte [aqui](#) a portaria.

Consulte [aqui](#) a Ficha informativa

■ MAPA DE FÉRIAS / 2021

O mapa definitivo de férias dos trabalhadores deve ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia **15 DE MAIO**, mantendo-se afixado até **31 DE OUTUBRO**.

■ ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PARA 2022 FIXADA EM 0,43%

Foi publicado na 2.ª série do D.R. de 23 de setembro o **Aviso n.º 17989/2021** do Instituto Nacional de Estatística (INE), de 13/9, que, em execução da legislação em vigor, fixa em 1,0043 (0,43%) o coeficiente de atualização das rendas dos diversos tipos de arrendamento urbano (isto é, para habitação, em regime de renda livre, condicionada ou apoiada, comércio, indústria, exercício de profissão liberal e outros fins não habitacionais), e rural, **PARA VIGORAR NO ANO CIVIL DE 2022**.

Um coeficiente em linha com o período de baixa inflação que se vem registando (nos termos dos artigos 1077.º do Código Civil e 24.º do NRAU, Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei 6/2006, de 27/2, o coeficiente de atualização anual das rendas, se as partes não tiverem estabelecido outro regime, é o resultante da totalidade da varia-

ção do índice de preços no consumidor, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses e para os quais existam valores disponíveis à data de 31 de Agosto), e com as taxas igualmente baixas fixadas para os últimos anos (em 2021 nem atualização houve...!).



COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PUBLICADOS ATÉ À DATA [1982 – 2022]

Ano	Habitação, renda livre	Habitação, renda condicionada	Não habitacional (comércio, indústria...)	Diplomas
2022	1,0043	1,0043	1,0043	Aviso INE 17989/2021, DE 23/9
2021	0,9997	0,9997	0,9997	Aviso INE 15365/2020, de 2/10
2020	1,0051	1,0051	1,0051	Aviso INE 15225/2019, de 1/10
2019	1,0115	1,0115	1,0115	Aviso INE 13745/2018, de 26/9
2018	1,0112	1,0112	1,0112	Aviso INE 11053/2017, de 25/9
2017	1,0054	1,0054	1,0054	Aviso INE 11562/2016, de 22/09
2016	1,0016	1,0016	1,0016	Aviso INE 10784/2015, de 23/09
2015	0,9969	0,9969	0,9969	Aviso INE 11680/2014, de 21/10
2014	1,0099	1,0099	1,0099	Aviso INE 11753/2013, de 20/09
2013	1,0336	1,0336	1,0336	Aviso INE 12912/2012, de 27/09
2012	1,0319	1,0319	1,0319	Aviso INE19512/2011, de 30/09
2011	1,003	1,003	1,003	Aviso INE 18370/2010, de 17/09
2010	1,000	1,000	1,000	Aviso INE 16 247/2009, de 18/09
2009	1,028	1,028	1,028	Aviso INE 23 786/2008, de 23/09
2008	1,025	1,025	1,025	Aviso INE 19 303/2007, de 10/10
2007	1,027	1,027	1,027	Aviso INE 9635/2006, de 07/09
2006	1,021	1,021	1,021	Aviso INE 8457/2005 (2ª série), de 30/09
2005	1,025	1,025	1,025	Aviso INE 9277/2004 (2ª série), de 07/10
2004	1,037	1,037	1,037	Aviso INE 10280/2003 (2ª série), de 03/10
2003	1,036	1,036	1,036	Aviso INE 10012/2002 (2ª série), de 26/09
2002	1,043	1,043	1,043	Aviso INE 13052-A/2001 (2ª série), de 30/10
2001	1,022	1,022	1,022	Aviso INE 1062-A/2000 (2ª série), de 31/10
2000	1,028	1,028	1,028	Portaria 982-A/99, de 30/10
1999	1,023	1,023	1,023	Portaria 946-A/98, de 31/10
1998	1,023	1,023	1,023	Portaria 1089-C/97, de 31/10
1887	1,027	1,027	1,027	Portaria 616-A/96, de 30/10
1996	1,037	1,037	1,037	Portaria 1300-A/95, de 31/10
1995	1,045	1,045	1,045	Portaria 975-A/94, de 31/10
1994	1,0675	1,0675	1,0675	Portaria 1103-A/93, de 30/10
1993	1,080	1,080	1,080	Portaria 1024/92, de 31/10
1992	1,1150	1,1150	1,1150	Portaria 1133-A/91, de 31/10
1991	1,11(1)	1,11(2)	1,11(3)	Port. (1) 1101-A/90, (2) 1101-B/90, (3) 1101-E/90, 31/10
1990	1, 10 (1)	1, 10 (1)	1, 10 (2)	Portarias (1) 965-A/89 e (2) 965-D/89, de 31/10
1989	1,073 (1)	1,073 (1)	1,073 (2)	Port. (1) 715/88, de 28/10, e (1) 725-A/88, de 31/10
1988	1,074 (1)	1,074 (2)	1,074 (3)	Port. (1) 845/87, (2) 846/87, (3) 847-A/87, de 31/10
1987	1,085 (1)	1,090 (2)	1,090 (3)	Port. (1) 604/86 e (2) 605/86, de 16/10, e (3) 617/86, de 23/10
1986	1,13 (1)	1,14 (2)	1,14 (3)	Port. (1) 179/86, 6/5; (2) 29/86, 22/1; (3) 926/85, 3/12
1085	-	1,18 (1)	1,18 (2)	Portarias (1) 842-C/84 e (2) 842-B/84, de 31/10
1984	-	1,17 (1)	1,17 (2)	Port. (1) 1007/83, 30/11; (2) 43-B/83, 2/3; (2) 1006/83, 30/11
1983	-	1,17 (1)	1,17 (2)	Portarias (1) 1014-B/82, e (2) 1014-A/82, de 30/10
1982	-	1,15 (1)	1,17 (2)	Portarias (1) 63/82 e (2) 62/82, de 15/1

O senhorio interessado na atualização da renda – que só pode ser exigida 1 ano após a data de início do contrato ou da última atualização – deve comunicar ao arrendatário, através de **CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEÇÃO** (ou entregue em mão, com protocolo de receção na cópia) e com a antecedência mínima de 30 dias (art.ºs 9.º NRAU e 1077.º Código Civil), o novo montante (que o art.º 25º do NRAU permite arredondar para o cêntimo superior) e o coeficiente e demais fatores relevantes utilizados no seu cálculo.

Caso o local arrendado constitua a casa de morada de família, a comunicação supra deve ser dirigida a cada um dos cônjuges, de acordo com o disposto no artigo 12.º do NRAU.

(MINUTA DA COMUNICAÇÃO A ENVIAR AO INQUILINO)

“Exmo. Senhor
Na qualidade de senhorio do prédio (estabelecimento, fração...) sito em _____, de que V. Exa. é arrendatário, venho pela presente comunicar, ao abrigo do art.º 1077º do Código Civil, que irei proceder à atualização da renda atualmente em vigor, de € _____, assim fixada em ____ de ____ de _____, pela aplicação do coeficiente 1,0043, fixado pelo Aviso do INE n.º 17989/2021, de 13/9 (DR, 2.ª série, de 23/09/2021).
Em conformidade, a renda que se vence no próximo dia ____ de _____ de _____, relativa ao mês de _____, e as sucessivas até nova atualização, será de € _____, (renda atual x 1,0043).
Com os melhores cumprimentos...”

Senhorio e inquilino dispõem de toda a liberdade para estipularem a possibilidade de atualização da renda e o respetivo regime, desde que o façam por escrito. Não o fazendo, aplica-se o regime supletivo de atualização anual da renda com base no coeficiente fixado pelo INE – art.º 1077.º CC (que se aplica igualmente às **RENDAS CONDICIONADAS**, ou rendas de contratos habitacionais celebrados em regime de renda condicionada – art.º 4.º da Lei 80/2014, de 19/12 – e às **RENDAS APOIADAS**, ou rendas de arrendamentos apoiados para habitação – art.º 23.º da Lei 81/2014, de 19/12).

Lembramos ainda que este regime se aplica aos contratos de **ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO RAU** (após 19.11.1990), bem como aos **ARRENDAMENTOS NÃO HABITACIONAIS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 257/95**, de 30/9 (após 05.10.1995), pelo que, quanto a estes, a atualização das rendas poderá continuar a ser efetuada nos mesmos termos.

Já para os **ARRENDAMENTOS MAIS ANTIGOS** – os habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU (19.11.1990)

e os não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do DL 257/95 (05.10.1995) –, o NRAU, na redação dada pela Lei 31/2012, de 14/8, estabelece um regime especial de atualização das rendas, constante dos art.ºs 30.º a 56.º, que foi objeto de divulgação ampla e oportuna.

Quanto às rendas dos **ARRENDAMENTOS HABITACIONAIS ANTERIORES A 1980**, os senhorios que as pretendam continuar a atualizar (corrigir) ao abrigo e nos termos da Lei 46/85, de 20/9, deverão aguardar a publicação em D.R. dos respetivos fatores de correção extraordinária, o que deverá legalmente acontecer até 31 de outubro p.f..

■ **COVID-19 – MÁSCARA FACULTATIVA NO ESPAÇO PÚBLICO DESDE 13 DE SETEMBRO**

Deixou de ser obrigatório desde 13 de setembro p.p. o do uso de máscara por maiores de 10 anos para acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas.

Não foi, com efeito, objeto de mais prorrogações a Lei 62-A/2020, de 27 de outubro, objeto pela última vez de prorrogação, por mais 90 dias, pela Lei 36-A/2021, de 14 de junho, que assim terminou a sua vigência no passado dia 12 de setembro.

A DGS emitiu entretanto a **ORIENTAÇÃO N.º 11/2021**, em que, não deixando de recomendar o uso da máscara, por continuar a ser uma medida importante e eficaz na prevenção da transmissão da covid-19, sobretudo em ambientes e populações com maior risco, define as medidas de saúde pública, adequadas e proporcionais ao momento atual, sujeitas a reponderação em função da evolução epidemiológica e do conhecimento científico, lembrando os contextos em que o uso da máscara permanece obrigatório (obrigatoriedade que recai sobre pessoas com idade superior a 10 anos ou, no caso dos estabelecimentos de educação e ensino, alunos do 2º ciclo do ensino básico, independentemente da idade, não dispensadas por atestado médico de incapacidade multusos ou declaração/atestado médico)...:

- Para acesso e permanência nos estabelecimentos de educação, ensino e creches
- Para acesso e permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços
- Para acesso e permanência nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público
- Para acesso e permanência no interior das salas de espetáculos, cinemas ou similares
- Para utilização de transportes coletivos de passageiros
- Para acesso e permanência em locais de trabalho, sempre que não seja possível o distanciamento físico e/ou não haja barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre postos de trabalho
- Nos estabelecimentos residenciais para pessoas idosas (ERPI), unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e outras estruturas e respostas residenciais para crianças, jovens e pessoas com deficiência, requerentes e beneficiários de proteção internacional e acolhimento de vítimas de violência doméstica e tráfico de seres humanos.

Consulte [aqui](#) a Orientação 11/2021.

**VEJA AS ÚLTIMAS NOTÍCIAS!
VISITE O NOSSO SITE.**



associação
materiais de
construção
APCMC

WWW.APCMC.PT

■ PROPOSTAS PARA O OE/2022 DO CONSELHO NACIONAL DAS CONFEDERAÇÕES PATRONAIS

O Conselho Nacional das Confederações Patronais, CNCP, que agrupa as cinco Confederações de Empregadores do comércio e serviços (CCP), indústria (CIP), turismo (CTP), agricultura (CAP) e construção/imobiliário (CPCI), realizou ontem, 15 de setembro, uma conferência de imprensa para apresentação das propostas de natureza fiscal para o Orçamento do Estado de 2022, propostas essas que são transversais aos vários setores de atividade.



Porque na fiscalidade a prioridade tem que estar focada no investimento, através da redução dos custos de contexto, da redução da carga fiscal sobre a economia e de medidas específicas dirigidas à capitalização das empresas e ao reforço da sua tesouraria.

O CNCP pretende apresentar até final de setembro um documento global, com áreas setoriais de todas as Confederações Patronais, incluindo as propostas que lhes foram remetidas por vários associados.

O CNCP foca as suas prioridades em medidas de natureza fiscal, de redução dos custos de contexto, de redução da carga fiscal sobre a economia e de capitalização das empresas e reforço da sua tesouraria.

Consulte [aqui](#) o documento integral com as propostas do CNCP, de que destacamos as seguintes:

A. MEDIDAS DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE CONTEXTO

1. SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

- Eliminação da obrigação da submissão do SAF-T
- Suspensão do QR code e ATCUD) e da comunicação de séries até que seja entregue estudo comprovativo das vantagens da adoção destas medidas
- Suspensão da Declaração Mensal do Imposto do Selo, equacionando-se a possibilidade desta obrigação declarativa passar a ser de periodicidade anual

2. CERTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO IVA POR CONTABILISTA CERTIFICADO

- Substituição no artigo 78.º-D do CIVA da expressão “contabilista certificado independente” por “contabilista certificado”, para evitar a contratação de serviços externos para fazer a regularização do IVA.

3. DISPENSA DE ENTREGA DOS INVENTÁRIOS VALORIZADOS

- Comunicação dos inventários valorizados só deverá ser aplicada às entidades que utilizam o sistema de inventário permanente.

- Na comunicação de inventários em janeiro de 2022, em relação ao ano de 2021, deve ser mantido o previsto para o ano de 2020, relativamente a esta obrigação.

- Clarificação desta obrigação no sentido de serem dela excluídos os ativos biológicos, atendendo à sua especificidade e natureza que, aliás, não torna viável esta comunicação, para além do facto de que, no âmbito do SNC, os ativos biológicos não são inventários.

4. EXTINÇÃO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

B. MEDIDAS DE REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO

5. REDUÇÃO DA TAXA INTERMÉDIA DO IVA DE 13% PARA 10% DURANTE O ANO DE 2022

6. REDUÇÃO DA TAXA DO IRC E DA DERRAMA ESTADUAL

- Redução de taxa do IRC, com a aplicação legal a partir dos períodos de tributação iniciados em ou após 1/1/2022. Seriam criados 3 escalões de taxa, sem distinção entre PME e não PME: até €100.000 - 15%; de € 100 000,00 até €10.000.000 - 18%; superior a €10.000.000 - 21%
- Eliminação progressiva da derrama estadual, iniciando-se o processo de reversão do aumento da derrama estadual de modo a abranger apenas as empresas com lucro superior a 5 milhões de euros, segundo tabela com 3 escalões (mais de €5 000 000 até €15 000 000 - 3%; Mais de €15 000 000 até €50 000 000 - 5%; superior a €50 000 000 - 7%)

7. REDUÇÃO DE TAXAS DO IRS

- Revisão dos escalões de tributação em IRS para reduzir o nível de tributação

8. ISENÇÃO DE IRS E SEGURANÇA SOCIAL NO TRABALHO SUPLEMENTAR

- Introdução da isenção de IRS e de Segurança Social no trabalho suplementar efetuado pelos trabalhadores agrícolas dependentes, tendo como limite até 200 horas/ano

9. Redução das tributações autónomas

- Atualização da tabela da tributação autónoma, prevista no n.º 3 do artigo 88.º CIRC, nos termos abaixo referidos, passando a incidir apenas sobre os encargos dedutíveis (custo de aquisição da viatura até € 15 000,00 – 5%; de mais de € 15 000,00 a € 35 000,00 – 10%; de mais de € 35 000,00 a € 60 000,00 – 20%; superior a € 60 000,00 – 35%)
- Aplicação também em 2022 das disposições previstas no artigo 375.º da Lei do OE/2021 referentes ao não agravamento da tributação autónoma no caso de prejuízos fiscais

C. MEDIDAS DE CAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

10. REFORÇO DAS MEDIDAS DE CAPITALIZAÇÃO

- Dedução por entradas em capital (alteração do artigo 43.º B do EBF no sentido de alargar a dedução aí prevista a todas as entradas de capital em dinheiro, esteja a sociedade ou não na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, e aumentada para 50% a percentagem de dedução)
- Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI II) prolongado para o período de 1/7/2021 a 30/6/2022
- Dedução de Lucros Retidos e Reinvestidos (alteração dos artigos 28.º e 29.º do CFI para aumentar a possibilidade de dedução à coleta para 50% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes, extensão deste regime a todas as empresas, até 50% da coleta de IRC, e eliminação do limite máximo absoluto do investimento)

11. GOODWILL GERADO NA AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

- Possibilidade da amortização, para efeitos fiscais, do goodwill financeiro nas operações de investimento em participações sociais em empresas, nacionais ou estrangeiras, até um máximo de 5% ao ano

D. MEDIDAS DE REFORÇO DA TESOURARIA DAS EMPRESAS

12. REGIME EXCEPCIONAL DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS EM PRESTAÇÕES (IRC, IRS e IVA), sem vencimento de juros e necessidade de apresentação de garantia

13. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS GERADOS EM 2021 AOS LUCROS JÁ APURADOS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS

14. CRÉDITO DE IMPOSTO POR DESPESAS DE PROTEÇÃO DE COLABORADORES E CLIENTES

- Dedução à coleta do IRC, do período e dos 5 períodos seguintes, na insuficiência de coleta, de 10% das despesas suportadas com a proteção de colaboradores e clientes por causa da pandemia

15. PRESTAÇÕES EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL

- Duplicação do número de prestações dos planos prestacionais vigentes e a constituir
- Dispensa da prestação de garantia em processos de execução fiscal por dívidas vencidas após o início da situação de pandemia

16. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO FISCAIS COM DÍVIDAS FISCAIS

17. SITUAÇÃO FISCAL E CONTRIBUTIVA REGULARIZADA

- Suspensão em 2022 do impedimento a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos
- Considerado um valor residual do valor da dívida de 5 euros, abaixo do qual pode ser emitida a declaração de não dívida com a situação regularizada

E. GARANTIAS DOS CONTRIBUÍNTES

18. LGT - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SUBSIDIÁRIA

- Revisão das condições de reversão das dívidas em execução fiscal, no sentido de fazer recair sobre a administração fiscal o ónus de prova da existência de culpa na atuação dos administradores e eliminar a obrigatoriedade de efetuar a reversão, no caso de avocação de processos, antes do processo subir para o tribunal

19. CPPT - PENHORA DE CRÉDITOS

- Clarificar que os créditos a penhorar são apenas os que estão reconhecidos como tal na contabilidade, na data da notificação e eliminar a obrigação de penhora de créditos futuros, por um ou mais anos

20. CIVA – LIMITAÇÃO DO DIREITO À DEDUÇÃO

- Estabelecer que a limitação do direito à dedução por incumprimento de requisitos formais ou das regras de inversão só se verifica se o imposto não tiver sido entregue nos cofres do Estado pelo transmitente dos bens ou prestador de serviços.

■ «IVAUCHER» ALTERADO

O Decreto Regulamentar 6-A/2021, de 8 de setembro, procedeu à alteração do âmbito e condições específicas de funcio-

namento do Programa «IVAucher», aprovados pelo Decreto Regulamentar 2-A/2021, de 28 de maio.

O programa passa a abranger todas as entidades dos setores do alojamento, cultura e restauração, incluindo as anteriormente excluídas (CAE 47630 - comércio a retalho de discos, CD, DVD, cassetes e similares, 58110 - edição de livros e 94991 - associações culturais e recreativas).



A adesão e utilização ao «IVAucher» poderão ter lugar em entidades terceiras na área de pagamentos autorizadas pela entidade operadora (SaltPay Portugal, anterior Pagaqui) e o reembolso do benefício devido (de até 50% do valor da fatura) passa a poder ser realizado para a conta bancária do consumidor associada ao cartão no prazo máximo de 2 dias úteis após o pagamento.

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

OUTUBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

NOTA: ESTA INFORMAÇÃO NÃO INCLUI AS ALTERAÇÕES, PRORROGAÇÕES, DIFERIMENTOS E MEDIDAS DE NATUREZA SIMILAR RELATIVAS A OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E DE PAGAMENTO DE NATUREZA FISCAL E CONTRIBUTIVA APROVADAS NO ÂMBITO DO COMBATE AO COVID-19, QUE SÃO OBJETO DE INFORMAÇÃO AUTÓNOMA

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 11

- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - DECLARAÇÃO PERIÓDICA (AGO.21)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (SET.21)
- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (SET.21)

ATÉ AO DIA 12

- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM SET.21

ATÉ AO DIA 15

- IVA - PERIODICIDADE MENSAL - PAGAMENTO (AGO.21)

ATÉ AO DIA 20

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (SET.21)
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (SET.21)
- FUNDO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (SET.21)
- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (SET.21)
- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A SET.21
- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL

ATÉ AO DIA 31

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS C/ ANIVERSÁRIO MATRÍCULA EM OUT.21
- IRC / 2021 - 2.ª PRESTAÇÃO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA
- IVA - OPÇÃO PELO REGIME DE IVA DE CAIXA
- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - DECLARAÇÃO TRIMESTRAL

www.portaldasfinancas.gov.pt

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora.

Nota: Esta informação não inclui as alterações, prorrogações, diferimentos e medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma

■ **ATÉ AO DIA 11**

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **AGOSTO DE 2021**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

Por Despacho do SEAF, a declaração pode ser submetida até ao dia 20.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **SETEMBRO DE 2021**, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **SETEMBRO DE 2021**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotas sindicais.

Estão **DISPENSADAS DESTA OBRIGAÇÃO** as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ **ATÉ AO DIA 12**

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **SETEMBRO DE 2021**.

■ **ATÉ AO DIA 15**

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de **AGOSTO DE 2021**.

Por Despacho do SEAF, o pagamento pode ser efetuado até ao dia 25.

■ **ATÉ AO DIA 20**

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **SETEMBRO DE 2021**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **SETEMBRO DE 2021**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a **SETEMBRO**

BRO DE 2021.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **SETEMBRO DE 2021** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **SETEMBRO DE 2021** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **SETEMBRO DE 2021** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **SETEMBRO DE 2021**.

IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

- TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **SETEMBRO DE 2021** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em setembro de 2021 quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2021 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **OUTUBRO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público (neste caso, até 2 de novembro).

IRC – 2.ª PRESTAÇÃO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA / 2021

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país que decidiram em março passado efetuar o pagamento especial por conta relativo ao exercício fiscal em curso em prestações, devem agora proceder ao pagamento da 2.ª prestação, em valor igual ao da 1.ª.

Estão dispensados do PEC/2021 os SP que não efetuem o pagamento até 31 de março, desde que tenham cumprido as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º (IES/DA e declaração mod. 22) relativas aos 2 períodos de tributação anteriores, estando ainda dispensados os SP de IRC que iniciem em 2021 ou tenham iniciado em 2020 a sua ativi-

dade, os SP do regime simplificado, os que tenham deixado de efetuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregado a correspondente declaração de cessação de atividade, os que se encontrem com processos no âmbito do CIRE e, ainda, os SP totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com carácter definitivo.

IVA – OPÇÃO PELO «REGIME DE IVA DE CAIXA»

Os sujeitos passivos de IVA que possam e pretendam optar pela aplicação do «Regime de IVA de Caixa» a partir de 1 de janeiro de 2022 devem comunicar à AT tal opção, por via eletrónica (área reservada do portal).

O «Regime de IVA de caixa» é facultativo, a ele podendo aderir apenas os sujeitos passivos de IVA com volume de negócios igual ou inferior a € 500.000 no ano anterior, que não exerçam exclusivamente uma atividade isenta prevista no artigo 9.º do CIVA e que não estejam enquadradas no regime de isenção previsto no artigo 53.º ou no regime especial dos pequenos retalhistas.

SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - DECLARAÇÃO TRIMESTRAL

Os trabalhadores independentes (TI) sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva devem proceder à declaração, através da área reservada da segurança social direta, dos valores totais dos rendimentos associados à produção e venda de bens e à prestação de serviços relativos ao 3.º trimestre de 2021

(passíveis de correção/substituição até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo).

Lembramos que os TI devem proceder até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro à declaração (trimestral) dos rendimentos auferidos no 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres, respetivamente.

A declaração trimestral deve ainda ser apresentada imediatamente antes da suspensão ou cessação da atividade.

Estão excluídos desta obrigação:

- os TI com contabilidade organizada, cujo rendimento relevante seja apurado com base no lucro tributável (exceto se, notificados da base de incidência contributiva, optarem pela aplicação do regime de apuramento trimestral...)
- os TI que sejam simultaneamente pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, ou titulares de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofram de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%
- os TI que sejam simultaneamente trabalhadores por conta de outrem, auferindo uma remuneração média mensal não inferior a 1 IAS (€ 438,81 atualmente), e com um rendimento relevante mensal médio da atividade independente, apurado trimestralmente, inferior a 4 IAS (€ 1.755,24).

A declaração trimestral deve ainda ser apresentada imediatamente antes da suspensão ou cessação da atividade.

APP materiais
de construção

App Materials de Construção
Disponível na App Store
Disponível na Google Play

■ REVISÃO DO SISTEMA DE PREFERÊNCIAS GENERALIZADAS DA UE

O Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da União Europeia rege-se atualmente pelo Regulamento (UE) 978/2012, de 25 de outubro, que é aplicável, com exceção do regime especial a favor dos países menos avançados, até 31 de dezembro de 2023.

Através do SPG, a UE concede um regime de preferências comerciais a um conjunto de países em desenvolvimento e menos avançados, permitindo-lhes exportar os produtos identificados nos anexos V e IX do referido Regulamento SPG em condições preferenciais para o mercado da União.



Este instrumento contempla, atualmente, três regimes diversos:

- O **REGIME GERAL SPG**, do qual beneficiam países como a **ÍNDIA E INDONÉSIA**, permitindo-lhes exportar produtos com suspensão/redução de direitos para o mercado da UE, nos quais se destaca a Índia como principal exportador de têxteis e vestuário ao abrigo deste regime;
- O **REGIME SPG+**, que corresponde a um regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, do qual beneficiam países como **PAQUISTÃO, FILIPINAS, SRI LANKA E CABO VERDE**, os quais, através da suspensão de direitos, exportam igualmente têxteis e vestuário, borracha, maquinaria, óleos de natureza vegetal/animal, preparados de carne, peixe, mariscos;
- O regime especial a favor dos países menos avançados - **TUDO MENOS ARMAS** -, que corresponde a um regime com suspensão da totalidade dos direitos da pauta aduaneira para a exportação de todos produtos excetuadas as armas e munições, do qual beneficiam países como **BANGLADESH, CAMBOJA, MYANMAR E MOÇAMBIQUE** onde, uma vez mais, sobressaem as exportações de têxteis, algumas matérias-primas, óleos, minerais.

A Comissão Europeia deu início ao processo de **REVISÃO DESTE INSTRUMENTO DE POLÍTICA COMERCIAL** tendo, para o efeito, promovido várias diligências, das quais foi dado, em tempo, conhecimento (consulta pública online, inquérito aos stakeholders, “GSP Stakeholder Forum”, diálogo com a sociedade civil).

Terminada essa fase inicial, preparatória, a Comissão Europeia divulgou, no passado dia 22 de setembro, a *proposta legislativa para o novo regime do SPG da União Europeia* (para vigorar entre 2024-2034).

Segundo a informação divulgada no *sítio eletrónico da Comissão Europeia*, a proposta legislativa visa melhorar alguns dos aspetos principais do regime existente para, assim, melhor responder às necessidades e desafios dos países beneficiários deste instrumento, acomodar, melhor, os interesses da indústria europeia e reforçar a dimensão de sustentabilidade inerente ao referido instrumento (através do reforço das várias dimensões do desenvolvimento sustentável: económico, social e ambiental).

Neste mesmo sítio eletrónico, a Comissão Europeia disponibilizou, para consulta, diversa documentação relevante no contexto da revisão em curso, de onde se destacam a avaliação de impacto e o respetivo estudo de apoio.

Em face do exposto, a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) considera essencial conhecer o ponto de vista/posição dos operadores económicos nacionais sobre a indicada proposta legislativa, interesses defensivos/ofensivos a acautelar, assim como preocupações e/ou propostas de melhoria a sinalizar.

Por conseguinte, agradecemos que façam chegar à APCMC (geral@apcmc.pt) ou CCP (ccp@ccp.pt) os contributos e a informação tidos por pertinentes com a brevidade possível, até 14 de outubro.

■ BREXIT – REINO UNIDO ADIA CONTROLOS DE PRODUTOS ORIUNDOS DA UE

Segundo informação da DGAE, Direção-Geral das Atividades Económicas, o Reino Unido anunciou no passado dia 14 de setembro o adiamento da aplicação de controlos de importação de produtos oriundos da União Europeia.



Face, com efeito, aos constrangimentos que afetam as cadeias de abastecimento no Reino Unido, sobretudo no sector agroalimentar, o governo britânico alterou o cronograma de introdução de controlos aduaneiros, sendo de destacar:

1. O requisito de pré-notificação de importações agroalimentares será introduzido em 1 de janeiro de 2022 (antes, 01/10/2021)
2. A exigência de certificados sanitários de exportação e certificados fitossanitários e de verificações físicas de pro-

duetos nos postos de controlo de fronteira será introduzida a partir de 1 de julho de 2022 (antes, 01/01/2022)

3. O requisito de declarações de proteção e segurança nas importações será introduzido a partir de 1 de julho de 2022 (antes, 01/01/2022).

Informações adicionais [aqui](#) e no [documento](#) publicado pelo DEFRA (Department for Environment, Food and Rural Affairs).

■ MARCAÇÃO CE NOS PRODUTOS EXPORTADOS PARA O REINO UNIDO

Segundo informação da DGAE, Direção-Geral das Atividades Económicas, o Reino Unido decidiu prolongar por mais 1 ano, até 1 de janeiro de 2023, o prazo de aceitação da marcação CE para efeitos de colocação no seu mercado de bens oriundos da UE (com exceção dos dispositivos médicos, em que é aceite até 01/07/2023).

Todos os exportadores para o mercado britânico dispõem, assim, de mais 1 ano para se prepararem para usar a marcação UKCA (United Kingdom Conformity Assessment), a qual

comprova que todos os requisitos exigidos a um determinado bem foram cumpridos em conformidade com a legislação britânica e que esse bem pode ser colocado no mercado do Reino Unido.

Consulte [aqui](#) a lista completa dos setores/bens sujeitos a marcação UKCA, como os produtos de construção, e outra informação necessária e [aqui](#) as FAQ.

■ MEDIDAS DE APOIO À CONTRATAÇÃO / EMPREGO EM 2021

MEDIDA ESTÁGIOS ATIVAR.PT

Período de candidatura

15 de agosto a 30 de dezembro de 2021

(apresentação de candidaturas ao Prémio de Emprego previsto na Medida no mesmo calendário)

MEDIDA INCENTIVO ATIVAR.PT

1.º período: 15 de fevereiro a 30 de junho de 2021

Período de candidatura

15 de agosto a 30 de dezembro de 2021

(apresentação de candidaturas ao Prémio de Conversão previsto na Medida no mesmo calendário)



A APCMC dispõe de um novo Sistema de Videoconferência
gentilmente patrocinado pela Soudal

A sala de reuniões está disponível gratuitamente para
os nossos associados mediante marcação prévia

Soudal

associação
materiais de
construção
APCMC